



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de abril de 2012 - Nº 514 - Divulgado em 17/04/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Ata da Sessão</i>	10
5. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	13

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 02197/12, através do seu Pregoeiro, torna público, que em face às modificações no edital remarca a Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 002/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local e Internet Móvel 3G, e para prestação de serviços de Longa Distância Nacional (LDN) e Internacional (LDI), para o dia 20/04/2012, às 9:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 17 de abril de 2012. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 20/12 Processo TC 01459/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Classic Viagens e Turismo Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de reservas, emissão de bilhetes e fornecimento de passagens aéreas necessárias ao deslocamento dos membros e servidores do TCE-PB.

Valor de : Desconto de 4,5%.

Vigência: 04/04/2013.

Data da assinatura: 04/04/2012

Extrato de Aditivo

Extrato - Sexto Termo Aditivo ao Contrato TC 25/08 Processo TC 03646/08

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Refriline Engenharia Ltda.

Objeto: Alterando os subitens 5.1 e 6.1 do contrato original.

Valor: de R\$.5.815,00 (Cinco mil, oitocentos e quinze reais)

Vigência: 01/04/2012 à 30/03/2013.

Data da assinatura: 30/03/2012

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 061/2012 -

RESOLVE dispensar, a pedido, JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS, matrícula nº 370.140-9, da função de confiança de Chefe da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos (DILIC), código TC-FC-03-B, deste Tribunal.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 062/2012 -

RESOLVE colocar à disposição do Governo do Estado da Paraíba o servidor JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS, matrícula nº 370.140-9, com todos os direitos e vantagens, para atuar na Comissão Especial de Licitação nos âmbitos da Secretaria Executiva de Obras do PAC e da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Portaria TC Nº: 063/2012 -

RESOLVE colocar à disposição do Governo do Estado da Paraíba a servidora MIRTZI LIMA RIBEIRO, matrícula nº 370.143-3, com todos os direitos e vantagens, para atuar na Comissão Especial de Licitação nos âmbitos da Secretaria Executiva de Obras do PAC e da Secretaria de Planejamento e Gestão.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1890 - 09/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01439/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); FLAVIANO RODRIGUES CARLOS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05768/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03612/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03910/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: MANOEL CÉSAR ALVES DE FARIAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04259/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00240/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [01812/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Responsável; RENATO COSTA FELICIANO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL - TC - 445/07, de 04 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, CONSIDERAR PALCIALMENTE CUMPRIDO o referido aresto. 2) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição da penalidade, APLICAR MULTA ao antigo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 3) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que também votou pela não imposição da coima, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Renato Costa Feliciano, ou seu substituto legal, adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da secretaria, ou apresente, no prazo estabelecido, as razões de sua impossibilidade. 5) Por unanimidade, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, atual Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências necessárias à elisão das máculas constatadas. 6) Por unanimidade, DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que, ao examinar as contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

Ato: Acórdão APL-TC 00245/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [03744/01](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: MARIANO COUTINHO DE LIRA, Ex-Gestor(a); JOSUÉ PESSOA DE GÓES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03744/01, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 181/02, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária hoje realizada, em CONSIDERAR cumpridas as recomendações constantes do Acórdão APL TC 181/02, determinando-se o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00220/12

Sessão: 1884 - 28/03/2012

Processo: [02219/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02219/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito em atribuir-lhe provimento parcial para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO. Ressalvas decorrentes da ausência de processo licitatório; 2. REDUZIR A MULTA anteriormente aplicada de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), esta por motivo de ausência de processo licitatório; 3. DECLARAR o cumprimento da obrigação de apresentar os termos de parcelamentos da dívida e a identificação da composição das contas diversos responsáveis, entidades devedoras e entidades credoras contabilizadas do balanço patrimonial;



Ato: Acórdão APL-TC 00249/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [04958/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DAVID ABÍLIO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04958/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do então presidente, Sr. David Abílio Barbosa. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00053/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [05622/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 05622/10, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00227/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [05622/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, Sr. FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, relativa ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e Sra. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de ambos os gestores, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, na qualidade de ordenadores das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. aplicar multa pessoal a Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 dias

para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente à utilização de recursos do Fundo para outras finalidades, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN - TC - 008/2010; 4. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2009; 5. recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009. 6. recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00052/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [05622/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 05622/10, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativa ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00248/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [02336/11](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Gestor(a); LUCINEIA MAIA DE SOUZA BEZERRA, Interessado(a); HERYANE DE OLIVEIRA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por maioria, em: 1. Julgar regular com ressalvas as Contas da Fundação Espaço Cultural, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity; 2. Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos preceitos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, no que concerne à consignação, em seus instrumentos de planejamento, de metas compatíveis com os recursos de que dispõe a entidade, evitando-se, por conseguinte, a feitura de registros aleatórios de informações acerca das ações propostas pela Fundação; 3.



Determinar a formalização de processo específico para apuração da eiva referente à suposta acumulação irregular de cargos públicos. Presente ao julgamento do Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00239/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [02424/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02424/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JERICÓ, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de JERICÓ, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, especialmente às relativas à escorrita aplicação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos, no que diz respeito ao recebimento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2.012..

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00055/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [03776/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03776/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, contrário à aprovação, mas concordante com aplicação de multa, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, referente ao exercício de 2010, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00241/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [03776/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03776/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do

Relator, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, contrário à aprovação, mas concordante com aplicação de multa na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00244/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [03923/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MAURICIO ALVES DIAS, Gestor(a); SUETÔNIO FERNANDES DA COSTA, Ex-Gestor(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.923/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Suetônio Fernandes da Costa, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2.012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00057/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [03980/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00250/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [03980/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de abril de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00054/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [03988/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00228/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [03988/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Píripituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00226/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [04083/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04083/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Coxixola, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson Honorato da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2010, e em Acórdão separado; 2) Declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Coxixola no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00051/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: [04083/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04083/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 0134 - Extraordinária - Realizada em 21/03/2012

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze, às 12:30 hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em Sessão Extraordinária -- para dar posse ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no cargo de Ouvidor desta Corte de Contas, complementando o biênio 2011/2012, em razão da vacância constatada ante a aposentadoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos convidando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes -- indicado por aclamação pelo Tribunal Pleno, para preencher o cargo de Ouvidor até o final do biênio 2011/2012 -- a prestar o compromisso regimental, nos seguintes termos: "Prometo, no exercício do cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir, fazer cumprir e defender a Constituição Federal e a Constituição Estadual, assim como as Leis vigentes, manter a dignidade do cargo e promover o bem público e a justiça". Após o compromisso, o Presidente declarou empossado o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no cargo de Ouvidor desta Corte de Contas. Em seguida, o Presidente solicitou que o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, procedesse à leitura do termo de posse para, logo após, conduzir o livro para as assinaturas do Presidente e do empossado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:45h



e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de março de 2012.

Sessão: 1883 - Ordinária - Realizada em 21/03/2012

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. “Expedientes”: Não houve expediente em mesa para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-00223/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-07572/00 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que o PROCESSO TC-02758/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, exercício de 2010, de sua relatoria, atendendo requerimento verbal da defesa, que fosse transferido para o final da pauta. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na manhã de hoje a Paraíba amanheceu mais enaltecida e, em razão disto, por oportuno, desejo um bom dia a todos. O então Juiz do Trabalho, Dr. Wolney de Macedo Cordeiro, foi escolhido pela Presidente da República Dilma Rousseff, para ocupar uma vaga de Desembargador Federal no Tribunal do Trabalho, na Paraíba. O, agora, Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro é Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa e chegou àquele cargo por concurso, ainda nos idos de 1991. Atua, também, em várias áreas do magistério, como por exemplo, na Universidade Federal da Paraíba, no Centro Universitário de João Pessoa e na Escola Superior da Magistratura Trabalhista. Dr. Wolney de Macedo Cordeiro é filho do saudoso e querido professor Airton Cordeiro. Particularmente, eu e nossos colegas de Colégio nos sentimos orgulhosos pela sua conquista. Desde aquela época Wolney se mostrava estudioso, equilibrado e obstinado em seus propósitos e, com essa conquista, ganham a Paraíba e o Brasil. Assim, requeiro à Vossa Excelência um VOTO DE APLAUSO a ser submetido ao Egrégio Pleno, ao Dr. Wolney de Macedo Cordeiro, pela sua escolha para o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho, no Estado da Paraíba”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou por unanimidade. No seguimento, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, informo a esta Corte que indeferi pedido de parcelamento solicitado pelo ilustre Sr. Fabiano Carvalho de Lucena, referente ao débito que lhe foi imputado através do Acórdão APL-TC-588/2009, tendo em vista a sua intempetividade e a falta dos requisitos previstos no artigo 210, do Regimento Interno”. A seguir, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que o meu Gabinete editou três Decisões Singulares. A primeira com relação ao Acórdão APL-TC-1138/2010, do Sr. José Carlos Soares, ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, que solicitou o parcelamento de multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.805,10. Assim, indeferi o pedido em razão do prazo, uma vez que se reportava ao exercício de 2005, julgado em 2008. Em seguida, editei Decisão Singular no Processo TC-03579/11, também referente a pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Nelson Alves dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Remígio, que havia solicitado o parcelamento da multa no valor de R\$ 4.150,00 em vinte e quatro mensalidades mas, no apoio da legislação vigente, deferi o pedido para recolhimento em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Finalmente, com relação ao Processo

TC-05007/10, da Câmara Municipal de Remígio, também de responsabilidade do ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Nelson Alves dos Santos, pedido de parcelamento da multa no total de R\$ 2.648,31, deferi o pedido para recolhimento em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas”. Em Assuntos Administrativos: O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o requerimento de adiamento de férias da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, relativos ao 1º e 2º períodos dos exercícios de 2011 e 2012 – anteriormente fixadas, através da Resolução Administrativa RA - TC - nº 08/2011, para as seguintes datas, respectivamente, de 22/03/2012 à 20/04/2012, de 16/06/2012 à 15/07/2012, de 10/09/2012 a 08/10/12 e de 23/10/2012 à 21/11/2012 – para datas a serem posteriormente fixadas. Em seguida, Sua Excelência informou ao Tribunal Pleno que, com base no que dispõe o art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 18/93, modificado pela Lei Complementar nº 34/99, de 09/06/99, publicada no DOE de 17/06/99, o art. 8º da Resolução Normativa RN TC 04/2004 e o art. 197º do Regimento Interno desta Corte, havia procedido o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaira e Nova Olinda, em razão do não envio de balancetes referentes ao exercício de 2011 às respectivas Câmaras Municipais de Vereadores. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Devo informar ao Tribunal Pleno que ontem mantive reuniões com o Procurador-Geral do Estado e na semana anterior com o Ministério Público Estadual, com o objetivo deste Tribunal tomar conhecimento de quais são os procedimentos adotados por aqueles órgãos, após as imputação e aplicações de multas impostas por decisões desta Corte. Para conhecimento de Vossas Excelências, nos últimos oito anos remetemos, para o Ministério Público, imputações de débitos no valor total de R\$ 187.000.000,00 e não temos condições de acompanhar quais as ações do Ministério Público ou da Procuradoria Geral do Estado. Realmente, é uma dificuldade técnica muito grande e da reunião de ontem ficou acertada uma reunião com o pessoal da área de Tecnologia da Informação (TI) e, possivelmente, vamos estender o TRAMITA para uso daquelas instituições, a fim de que tenhamos um canal de informação direto com este Tribunal. O fato é que há um anseio muito grande da sociedade em saber quais as imputações que o Tribunal de Contas aplica e o que é que acontece, por isso temos que promover um fluxo de informação para manter a sociedade ciente da nossa atuação”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: “Secretarias de Estado” – PROCESSO TC-02277/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador Srs. Romero Rodrigues Veiga (período de 01/01 a 18/02), José Ricardo Porto (período de 19/02 a 22/07), Elson Pessoa de Carvalho (período de 22/07 a 02/08) e Marcelo Weick Pogliese (período de 03/08 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira – representante do Sr. Marcelo Weick Pogliese. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) julgar regulares com ressalvas as contas do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador no período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro de 2009, Dr. Romero Rodrigues Veiga, e regulares as contas dos Secretários Chefes da Casa Civil nos intervalos de 19 de fevereiro a 22 de julho, Dr. José Ricardo Porto, de 23 de julho a 02 de agosto, Dr. Elson Pessoa de Carvalho, e de 03 de agosto a 31 de dezembro de 2009, Dr. Marcelo Weick Pogliese; 2) informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) fazer recomendações no sentido de que o atual Secretário Chefe do Governo, Dr. Lindolfo Pires Neto, bem como o Secretário Executivo da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Recursos” – PROCESSO TC-02972/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-23/2011 e no Acórdão

APL-TC-159/2011, emitidos quando da análise das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade o Relator prestou a seguinte informação ao Pleno: Na sessão anterior, o Advogado, na sustentação oral, suscitou uma Preliminar no sentido de que a Auditoria deste Tribunal realizasse uma Inspeção de Obras no município de Casserengue, alegando que, à época, não foi realizada inspeção nas estradas daquele município, mas estas foram ditas como realizadas no Relatório do Órgão Técnico, em seguida prestou esclarecimentos acerca da matéria, e que fosse analisada em processo apartado. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, com negativa da preliminar suscitada pelo recorrente de exame das obras em processo específico, e não lhe dar provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas, em razão da falta de comprovação documental das alegações. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Presidente promoveu inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04165/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou que, neste exercício, o Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, conduziu com responsabilidade a gestão pública. PROCESSO TC-03449/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMALAUÁ, Sr. Aristeu Chaves Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04200/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa que, após o relatório, constatou que os autos não haviam tramitado pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte, para manifestação escrita. Diante desta constatação, a douta Procuradora-Geral do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitou que os autos fossem retirados de pauta e retornassem à Procuradoria, para emissão de parecer escrito. O Presidente colocou em votação a solicitação da douta Procuradora Geral, que foi acatada por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado”, o PROCESSO TC-02335/09 – Prestação de Contas do gestor dos Encargos Gerais do Estado, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, relativo ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex- Gestor dos Encargos Gerais do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2008; b) aplicar ao Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, multa no valor de R\$ 2.805,10 por impropriedades constatadas nos atos de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) recomendar ao atual Responsável pelos Encargos Gerais do Estado no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, as normas de direito financeiro e a Lei Complementar Estadual nº 58/2003, especialmente

não incorrendo em despesas não comprovadas e, em articulação com a Secretaria de Administração do Estado, organizar uma escala de concessão de férias aos servidores de modo a permitir o gozo de um direito previsto constitucionalmente, acaso não exista tal medida no âmbito do Órgão; d) encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Comum, ante os indícios de prática de improbidade administrativa, como recomendado pelo Ministério Público Especial junto ao TCE-PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03905/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Davi Cordeiro de Oliveira (Prefeito Constitucional), que na oportunidade solicitou que o Tribunal Pleno aprove suas contas e como forma de incentivo, proponha voto de louvor à Sua Excelência. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular das contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2010; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou que, neste exercício, o Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, conduziu com responsabilidade a gestão pública. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Relator, na íntegra, propondo um Voto de Aplauso ao Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, no que foi acompanhado pelos demais membros desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-04003/11 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com recomendações. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pela gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03989/11 – Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Giucélia Araujo de Figueiredo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pela gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Giucélia Araujo de Figueiredo, relativa ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-10419/92 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1220/97, por parte do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare cumprido o Acórdão APL-TC-1220/97, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06117/93 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1195/97, por parte do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira – ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare cumprido o Acórdão APL-TC-1195/97, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02867/94 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1196/97, por parte do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira – ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare cumprido o Acórdão APL-TC-1196/97, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Contas Anuais de Prefeitos” PROCESSO TC-05881/10 – Prestação de Contas do Prefeito do

Município de INGÁ, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva; 3) impute ao Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, débito no montante de R\$ 513.228,94, sendo R\$ 426.786,34 referentes à escrituração de gastos com folha de pessoal sem comprovação, R\$ 9.060,82 atinentes à contabilização de dispêndios a regularizar sem demonstração, R\$ 48.360,00 respeitantes ao registro de despesas com serviços prestados sem confirmação, R\$ 22.750,00 concernentes a transferência de recursos para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos valores e R\$ 6.271,78 relacionados à escrituração de recolhimento de contribuições previdenciárias sem demonstração; 4) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando, na íntegra, a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, excluindo do valor total imputado ao Prefeito, aquele referente às despesas com Folha de Pessoal, no valor de R\$ 426.786,34. Constatado o empate na votação, com relação ao valor da imputação, Sua Excelência o Presidente preferiu o Voto de Minerva acompanhando, in totum, a proposta do Relator que, foi aprovada por maioria. Na oportunidade, o Presidente indagou do Relator se Sua Excelência encaminharia a denúncia, encartada nos autos, à Polícia Federal, para averiguação das alegações ali indicadas. O Relator entendeu que o Tribunal não deveria remeter denúncia anônima à Polícia Federal ou a qualquer outro órgão, visto que a matéria apenas serviu de base para que Auditoria fizesse os achados de auditoria. Continuando, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de encaminhar uma Preliminar ao Plenário, embora não sabendo se a denúncia é anônima, mas pelos fatos históricos com riqueza de detalhes na denúncia, acho que esta deve ser encaminhada à Polícia Federal, porque é um caso de Polícia, não se trata de controle externo. O que está relatado tem fortes indícios de haver uma verdadeira quadrilha em torno da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Ingá sacando salários com cartões de créditos que só podem ser fornecidos com o conluio de alguém da administração, como também, a venda de diplomas pelo Secretário de Educação do Município. Isto está devidamente historiado com nomes e identificação

das pessoas que, pretensamente, fazem a manipulação. Como não compete a este Tribunal fazer investigações policiais, passarei o assunto à Polícia Federal, que tomará conta dessa questão.” Em seguida, o Presidente submeteu a sua Preliminar à consideração do Tribunal pleno que – após ampla discussão acerca da questão – decidiu autorizar, de ofício, que Sua Excelência o Presidente encaminhasse a referida denúncia à autoridade competente, para as providências que entender cabíveis. No seguimento, o Presidente anunciou, da classe de “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”, o PROCESSO TC-04161/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Melina Ribeiro Rodrigues, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Melina Ribeiro Rodrigues, relativa ao exercício de 2010, com recomendação ao atual Presidente, Sr. José Acácio Barbosa, maior observância da Lei de Licitações e Contratos, não mais incorrendo na irregularidade apontada nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02766/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Marinaldo da Cruz, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Marinaldo da Cruz, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações ao atual gestor, constante da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04266/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIRIPITUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Salustiano da Silva, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Piripituba, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Pedro Salustiano da Silva, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações, ao atual gestor, constante da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-06760/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1204/2011, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial referente a atos de pessoal. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: pelo conhecimento do Recurso de Apelação em referência e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, em razão de não haver nenhum fato capaz de alterar a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Outros” – PROCESSO TC-08655/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-133/11, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-133/11, por parte do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 4.100,00, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor do Município de Bayeux Sr. Josival Júnior de Souza, para o efetivo cumprimento da decisão, com recursos do próprio Município, à conta específica do FUNDEB; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis; 5- pela remessa dos presentes autos à Corregedoria para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01903/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-208/2008, por parte do Sr. Glaucinei de Oliveira Montenegro – gestor do Instituto de Previdência do Município de CUITEGI. Relator:



Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: a) considere cumprido o Acórdão APL-TC-208/08; b) determinar o arquivamento do processo, vez que a Corregedoria informou que a multa imposta foi devidamente recolhida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02363/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-404/2009, por parte do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira – gestor do Instituto de Previdência do Município de CAMPINA GRANDE, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: a) considere cumprido o Acórdão APL-TC-404/2009; b) encaminhe o processo à Corregedoria para acompanhar o recolhimento da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03257/08 – Verificação de Cumprimento da alínea “f” do Acórdão APL-TC-414/2010, por parte do Sr. José Armando da Costa – ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de LAGOA SECA. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. RELATOR: No sentido de: a) declarar cumprida a alínea “f” do Acórdão APL TC 414/2010; b) determinar a devolução dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para providências à seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08706/09 – Verificação de Cumprimento do item “III” do Acórdão APL-TC-66/2010, por parte do Sr. José Gil Mota Tito – Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. RELATOR: No sentido de: a) declarar cumprida o item “III” do Acórdão APL TC 66/2010; b) determinar a devolução dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13901/11 – Verificação de Cumprimento do item “e” do Acórdão APL-TC-713/2008, por parte do Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira – Prefeito do Município de MASSARANDUBA, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do pedido do parcelamento requerido. RELATOR: No sentido de que o Tribunal: a) declare prejudicada a análise do cumprimento do Acórdão APL TC nº 713/2001, tendo em vista de não haver fixação de prazo para adoção da medida; b) conceda o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB em 04 parcelas mensais consecutivas, sendo 03 parcelas de R\$ 59.239,64 mais uma parcela de R\$ 12.179,67, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02758/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarkes Gomes, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia, que na oportunidade comunicou, ao Pleno, que o gestor havia realizado o recolhimento previdenciário reclamado pelo órgão de instrução, e, ainda, prestou esclarecimento acerca da contabilização de forma errônea da contribuição previdenciária, como sendo da parte patronal, onde deveria ter sido como da parte dos servidores. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Tendo em vista as informações prestadas pelo patrono, o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 04/04/2012, a fim de verificar as informações prestadas pela defesa, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:25hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para redistribuição de 07 (sete) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 14 a 20 de março de 2012, foram distribuídos 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 130 (cento e trinta) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de março de 2012.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2482 - 07/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03616/04](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2482 - 07/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07720/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE, Interessado(a).

Sessão: 2482 - 07/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09442/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); MARIA APARECIDA TOMAZ DE ARAÚJO, Interessado(a).

Sessão: 2482 - 07/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00123/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2476 - 26/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01760/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO, Responsável.

Sessão: 2482 - 07/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09054/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Sessão: 2477 - 03/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [13882/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO VIRGINIO DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2477 - 03/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02456/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11723/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: OTO MARIANO VIEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05355/10](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12939/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14084/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Ata da Sessão

Sessão: 2469 - Ordinária - Realizada em 08/03/2012

Texto da Ata: Ao 08 (oito) dias do mês março do ano dois mil e doze (2012), 1 à hora regimental 2 no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro Presidente 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 5 Nogueira e Conselheiro Umberto Silveira Porto o Auditor Antônio Gomes 6 Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da 7 Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a), Dr Marclício Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão 10 e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a 11 ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos, o presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha 13 Lima comunicou que em virtude de reunião junto à presidência o Conselheiro 14 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, terá de se ausentar, razão pela qual faz inversão 15 de pauta dos seus processos, continuado, o presidente Conselheiro Arthur 16 Paredes Cunha Lima convocou como Conselheiro substituto o Auditor Antônio 17 Gomes Vieira Filho, continuando, por solicitação do Conselheiro Fábio Túlio 18 Filgueiras Nogueira, retirou da pauta o Processo TC nº 01380/08 da classe (L) e 19 13765/11 classe (G) e adiou, 02763/10 da classe (O), continuando por solicitação 20 do Conselheiro Umberto Silveira Porto, retirou os Processos TC nºs 05790/08 da 21 classe (L) e o 07846/10 da classe (F) adiou Processos TC nºs 4729/08, 00689/09 e 22 04950/04, da classe (O) continuando, retirou de pauta do Auditor Marcos Antônio 23 da Costa, o Processos TC nºs 03997/09, classe (O) e o 13971/11 classe(F), 24 considerando-os desde já notificados os processos ora adiados, fez constar ainda a 25 presença dos Advogados representando os notificados, Evandro José Barbosa, 26 OAB/6688/PB, nos Processos TC nºs 07839/05 e 03559/10, José Lacerda 27 Brasileiro, OAB 3911/PB, representando o notificado no Processo TC nº 01991/09, 28 Lidiane Pereira Silva, OAB/13381/PB, no Processo TC nº 03997/09, passou-se então); PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS 29 REMANESCENTES DE 30 SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "E"– 31 RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 32 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 33 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 34 decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 35 02023/04 e 03557/10 com ausência dos notificados, o primeiro pela irregularidade 36 e provimento parcial e o segundo pelo conhecimento e não provimento tudo 37 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 38 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 39 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 08034/11 pelo conhecimento dos 40 embargos de declaração conforme consta no seu respectivo ato formalizador 41 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 42 CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIOS,

ACORDOS E LICITAÇÕES - 43 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 44 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 45 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 46 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 04362/11 47 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 48 prazo e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 49 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 50 CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida 51 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 52 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 53 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 54 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 12626/96 pela regularidade e 55 concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato 56 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 57 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 09162/10 não cumprimento da decisão, com aplicação de multa 58 e assinatura de 59 prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 60 na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio 61 da Costa, Processos TC nºs 06012/11, 06015/11, 06017/11, 06019/11, 06039/11, 62 06048/11, 06186/11, 06192/11, 09064/11, 13767/11, 13792/11, 00369/12 e 63 00414/12 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 64 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 65 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS 66 CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 67 ANTERIORES") - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 68 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 69 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 70 decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 03877/11 71 com ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de 72 multa, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo 73 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 74 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 75 03801/08, 02789/09, 03308/10 e 00947/11 o primeiro pelo arquivamento por perda 76 de objeto, o segundo com ausência do notificado, pela regularidade e regularidade 77 com ressalvas, o terceiro pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, 78 assinatura de prazo e recomendação e o quarto com ausência do notificado, pela 79 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 80 recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 81 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 82 CLASSE "O"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 83 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 84 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 85 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo 86 TC nº 06774/06 com ausência do notificado, pela assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 87 devidamente 88 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 89 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 08511/02, 07839/05, 90 00683/10, 06316/11 e 06186/97 o primeiro com presença do representante legal, 91 pela regularidade, o segundo com presença do representante legal, pelo não 92 cumprimento e assinatura de prazo, o terceiro e quarto pela regularidade e 93 concessão do respectivo registro e o quinto com ausência do notificado, pela 94 permanência dos servidores conforme constam nos seus respectivos atos 95 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 96 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 97 05658/09 pela regularidade e concessão do respectivo registro conforme consta no 98 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 99 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 100 Processos TC nºs 09464/09 e 01597/10 pelo cumprimento integral do acórdão e 101 pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 102 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 103 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 06135/02, 03052/07, 104 02077/09, 02718/10 e 03559/10 o primeiro pelo cumprimento integral do acórdão, 105 pela regularidade e arquivamento, o segundo com ausência do notificado, pela 106 regularidade com ressalvas e arquivamento, o terceiro pelo cumprimento do 107 acórdão e



concessão do respectivo registro, o quarto com ausência do notificado, 108 pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o quinto com 109 presença do representante legal, pela assinatura de prazo conforme constam nos 110 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 111 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 112 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE "E"- 113 RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 114 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 115 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 116 Processo TC nº, 117 00894/10 pelo provimento e concessão do respectivo registro conforme consta no 118 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 119 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, 120 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 121 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 122 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 123 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 124 Processos TC nºs 02383/11 e 00197/12 pela regularidade e pelo arquivamento 125 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 126 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 127 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01991/09, 02363/11, 03761/11, 128 03886/11, 05980/11 e 05985/11 o primeiro com presença do representante legal, 129 pela regularidade com ressalvas e recomendação, o segundo, quarto, quinto e sexto 130 com ausência dos notificados, pela regularidade e arquivamento e o terceiro pela 131 regularidade com ressalvas e arquivamento tudo conforme constam nos seus 132 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 133 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 134 Processos TC nºs 13980/11, 14229/11, 00198/12, 00199/12, 01033/12, 01066/12 e 135 01146/12 todos pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos 136 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 137 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 09272/11 138 pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme consta no seu 139 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 140 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E 141 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 142 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 143 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 144 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 07380/09, 11381/11, 11804/11, 11814/11, 12140/11, 12607/11, 12877/145 11, 12886/11, 146 12889/11, 12893/11, 13183/11, 13194/11, 13456/11, 13689/11, 13691/11, 147 14768/11, 14769/11, 14770/11, 14782/11, 14803/11, 14806/11, 14928/11, 148 14934/11, 15006/11, 15029/11 e 00508/12 todos pela regularidade conforme 149 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 150 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio 151 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 01533/08, 04743/11, 04830/11, 13728/11, 152 13729/11, 14753/11, 00038/12, 00048/12, 00050/12, 00090/12, 00093/12 e 153 00516/12 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 154 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 155 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 156 Vieira Filho, Processos TC nºs 06365/10, 06374/10, 06386/10, 05972/11, 157 06219/11 e 15039/11 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros 158 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 159 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 160 Renato Sergio Santiago Melo, Processo TC nº 14752/11 pela regularidade e 161 concessão do respectivo registro conforme consta em seu respectivo ato 162 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 163 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 164 10248/09, 08528/10, 04711/11, 05136/11, 06027/11, 06040/11, 06053/11, 165 06180/11, 06246/11, 09059/11, 09060/11, 09062/11, 10338/11, 13742/11, 166 13754/11, 13755/11, 13763/11 e 13764/11 todos pela regularidade e concessão dos 167 respectivos registros, com exceção do décimo terceiro que foi pela assinatura de 168 prazo conforme constam em seus respectivos atos formalizadores devidamente 169 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- 170 CONTAS DE RESPONSABILIDADES POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura 171

dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 172 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 173 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01262/08 e 03088/174 08 o primeiro pela 175 regularidade e recomendação e o segundo com ausência do notificado, pela 176 regularidade com ressalvas e recomendação conforme constam nos seus 177 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 178 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"- OUTRAS CONTAS 179 ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - 180 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 181 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 182 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 183 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 01516/08 pela 184 regularidade e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 185 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 186 CLASSE "O"- DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 187 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 188 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 189 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo 190 TC nº 10609/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e 191 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente 192 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 193 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01252/00 e 05400/07 com ausência 194 dos notificados, o primeiro declarar cumprida parcialmente a resolução, aplicar 195 multa e assinar prazo e o segundo pela ilegalidade dos contratos, aplicação de 196 multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos 197 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 198 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 199 MÁRCIA DE FÁTIMA 200 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

Sessão: 2471 - Ordinária - Realizada em 22/03/2012

Texto da Ata: 22 (vinte e dois) dias do mês março do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e Conselheiro Umberto 5 Silveira Porto e para compor quorum Conselheiro substituto Antônio Gomes 6 Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo, e Marcos Antônio 7 da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a), Dr Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº Sr. Presidente em exercício declarou aberta a Sessão, colocando 10 em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima comunicou da ausência devidamente justificada do 14 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por encontrar-se em exercício na 15 Presidência desta Corte de Contas, continuado, o presidente, convocou como 16 Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, dando 17 continuidade, diante da ausência, constatada, adiou para próxima sessão os 18 processos e desde já considerando-os notificados, dando continuidade, adiou ainda 19 por falta de quorum os Processos TC nºs 04000/09 e 07395/10, ambos da classe 20 "O" e 1388/11 da classe "F" os três do Conselheiro substituto o Auditor Antônio 21 Gomes Vieira Filho, fez constar ainda a presença dos Advogados representando 22 os notificados, Dr: Marcos Aurélio Medeiros Villar, OAB/12902/PB, no Processo 23 TC nº 03610/07, Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB 3911/PB, representando o 24 notificado no Processos TC nºs 04000/09 e 07395/10, Lydiane Pereira Silva, OAB 25 13381/PB, representando o notificado no Processos TC nº 02073/08, Ricardo 26 Tadeu Feitosa Bezerra, OAB 5001/PB, representando o notificado no Processo TC 27 nº 10006/11, onde se pronunciou oralmente e finalmente, Fabiana Maria Falcão 28 Ismael da Costa, OAB/2304/PB, fez defesa oral no Processo TC nº3354/06, passou-se então); PAUTA DE JULGAMENTO 29 PROCESSOS 30 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - CATEGORIA ÚNICA - 31 NA CLASSE "E"- RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 32 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 33 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 34 acatar a proposta de decisão:



Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 35 Processo TC nº 00345/05 com ausência do notificado, pelo conhecimento dos 36 Embargos de Declaração e pelo provimento tudo conforme consta no seu 37 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 38 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 39 01437/11, 01445/11 e 01450/11 o primeiro pelo provimento integral, pela 40 regularidade e arquivamento, o segundo e o terceiro pelo cumprimento da 41 resolução, pelo provimento integral e arquivamento tudo conforme constam nos 42 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 43 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, 44 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 45 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 46 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 47 proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 48 09976/10, 06688/11, 09395/11, 13722/11, 14471/11, 00202/12, 00203/12 e 49 00314/12 o primeiro com ausência do notificado, pela regularidade o segundo com 50 ressalvas e recomendação o segundo arquivamento e o sexto assinando prazo, os 51 demais pela regularidade e arquivamento com exceção do terceiro que foi pelo 52 arquivamento por perda do objeto e o quinto pela assinatura de prazo conforme 53 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 54 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – 55 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos 56 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 58 Relator Arthur 59 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 11139/11, 11746/11, 12582/11, 60 12585/11, 12588/11, 12841/11, 12842/11, 12853/11, 12861/11, 14754/11, 61 14783/11 e 14930/11 pela regularidade e concessão dos respectivos registros 62 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 63 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 64 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 00728/05 pelo cumprimento e 65 concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato 66 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 67 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 68 05675/07, 09128/10, 04713/11, 04777/11, 06024/11, 06028/11, 06029/11, 69 06084/11, 06109/11, 06224/11, 11796/11, 14750/11 e 01319/12 pela regularidade 70 e concessão dos respectivos registros com exceção do terceiro ao sétimo e décimo 71 que foram pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 72 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 73 Eletrônico); NA CLASSE "L" – CONTAS DE ENTIDADES 74 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida a leitura 75 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 76 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 77 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 78 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 05151/06 e 03610/07 o primeiro 79 pela assinatura de prazo e o segundo com presença do representante legal, pela 80 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme 81 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 82 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M" – OUTRAS 83 CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 84 ANTERIORES") - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 85 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 86 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos 87 TC nºs 02073/08, 88 05800/10 e 04082/11 o primeiro com presença do representante legal, pelo não 89 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo, com ausência dos 90 notificados, o segundo e o terceiro pela irregularidade, aplicação de multa, 91 assinatura de prazo e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos 92 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 93 Eletrônico); NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, 94 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 95 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 96 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 97 Cunha Lima, Processo TC nº 07170/09 com ausência do notificado, pelo não 98 cumprimento, aplicação de multa pessoal e assinatura de prazo tudo conforme 99 consta no seu respectivo ato

formalizador devidamente publicado na íntegra no 100 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 101 Processos TC nºs 6222/00 e 00689/09, primeiro com ausência do notificado, 102 Arquivamento e o segundo pela regularidade, aplicação de multa, assinatura de 103 prazo e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 104 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 105 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 10134/09, 06141/10, 106 02198/11 e 08860/11 o primeiro pelo cumprimento e pela regularidade, o segundo 107 pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, o 108 terceiro e quarto pela assinatura de prazo tudo conforme constam nos seus 109 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 110 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 111 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "F" – 112 CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a 113 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 114 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 115 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 01011/116 09, 05942/11, 117 10006/11, 13085/11, 13952/11, 14977/11, 00221/12, 00510/12, 00976/12, 118 00977/12, 01007/12, 01027/12, 01048/12, 01056/12, 01057/12, 01651/12 e 119 01672/12 pela regularidade e arquivamento com exceção do terceiro com presença 120 do representante legal, pela regularidade com ressalvas tudo conforme constam nos 121 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 122 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 123 Processos TC nºs 09837/10, 14720/11 e 02161/12 todos pela regularidade e 124 arquivamento exceto o primeiro pelo arquivamento por falta de objeto, tudo 125 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 126 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 127 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 01723/12 pela regularidade e 128 encaminhamento para DICOP tudo conforme consta no seu respectivo ato 129 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 130 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 131 01126/12, 01129/12 e 01427/12 todos pela regularidade e pelo arquivamento tudo 132 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 133 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – 134 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos 135 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 136 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 137 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 138 Silveira Porto, Processos TC nºs 06274/08, 12592/11, 12835/11, 12845/11, 139 12847/11, 12850/11, 12859/11, 12868/11, 12878/11, 12888/11, 12890/11, 140 12891/11, 12894/11, 12906/11, 13158/11, 13484/11, 14757/11, 14767/11, 141 14784/11, 14785/11, 14786/11, 14923/11 e 14933/11 o primeiro pra assinatura de 142 prazo os demais pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 143 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 144 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 05024/09 e 09423/145 11 o primeiro pelo 146 arquivamento e o segundo pela assinatura de prazo conforme constam nos seus 147 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 148 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L" – CONTAS DE ENTIDADES 149 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura 150 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 151 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 152 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 153 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 01304/06 e 02697/06 pela 154 regularidade e pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 155 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 156 Eletrônico); NA CLASSE "M" – OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - Procedida à leitura dos 158 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 159 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 160 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio 161 Santiago Melo, Processos TC nºs 03255/08 e 03276/09 pela regularidade e pelo 162 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 163 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 164 CLASSE "O" –

DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 165 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 166 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 167 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 168 Processos TC nºs 03354/06, 07680/08 e 10365/09 o primeiro com presença do 169 representante legal, pelo cumprimento do acórdão, com ausência dos notificados, o 170 segundo pelo conhecimento, aplicação de multa, assinatura de prazo e 171 recomendação e o terceiro pelo cumprimento e arquivamento tudo conforme 172 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 173 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 04212/10 com presença do representante 174 legal, 175 pelo não cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 176 tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 177 na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 178 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA 179 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 180 181 182 183 184 185 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 29 MARÇO DE 2012.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [10706/98](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 1998

Intimados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06278/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10812/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.
